



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0007798-72.2017.8.19.0014

APELANTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

APELADO: LEANDRO BARROS DE MENEZES

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE HABILITAÇÃO A PENSÃO DE EX-SERVIDOR, OBITUADO AOS 29/12/2014, EM CÚMULO SUCESSIVO COM COBRANÇA DE ATRASADOS. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA QUE O AUTOR VIVEU, POR CERCA DE 20 (VINTE) ANOS, EM UNIÃO ESTÁVEL COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO, QUE SÓ VEIO A CESSAR COM O FALECIMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 5º DA LEI ESTADUAL N.º 5.260/2008. AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE DECISÃO SOBRE INTEGRALIDADE E PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUROS MORATÓRIOS JÁ FIXADOS, TAL COMO PEDIDO PELO APELANTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO PARCIAMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0007798-72.2017.8.19.0014, em que são, respectivamente, apelante e apelado FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA e LEANDRO BARROS DE MENEZES,

ACORDAM





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Os Desembargadores que integram a 14.^a Câmara Cível em conhecer parcialmente do recurso, desprovê-lo e confirmar a sentença em duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do voto do relator. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

01. Tem-se apelação cível e remessa necessária a que se submete a sentença de fls. 189 a 192 (índice eletrônico n.º 193) que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por LEANDRO BARROS DE MENEZES, em face do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA, com pedido de habilitação a pensão por morte, em cúmulo sucessivo com pagamento de atrasados, julgou-o procedente e condenou o réu a: (I) habilitar o autor ao recebimento do benefício de pensão pela morte de seu falecido companheiro, antecipando, para esse capítulo, os efeitos da tutela meritória; (II) pagar as prestações vencidas, com juros calculados a partir da citação, observada a sistemática exposta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e correção monetária pela variação do I.P.C.A.-E, a partir do dia em que cada parcela deveria ter sido paga e (III) a compor honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, isentando-a do pagamento de custas e Taxa Judiciária.

02. Como causa de pedir a prestação jurisdicional, alegou o autor, em síntese, que, por cerca de 20 (vinte) anos, conviveu em união estável com o ex-servidor Elder Castro da Silva, até o seu falecimento aos 29/12/2014, aduzindo que, embora haja requerido a pensão por morte, o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi comprovada a união estável.

03. Irresignada com a sentença, apela a autarquia vencida (razões de fls. 220 a 228, índice eletrônico n.º 220), sustentando, em suma, que a união estável e a dependência econômica não foram comprovadas, lembrando que são requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei Estadual n.º 5.260/2008, razão por que não há direito ao benefício.

04. Aduz que, se a sentença for confirmada, não se poderá deferir integralidade, nem paridade, que foram extintas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, sendo certo que o óbito do segurado ocorreu em 2014.

05. E averba que há de ser aplicado o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com os juros moratórios nos índices que remuneram a caderneta de poupança, por todo o período, e correção monetária pelo IPCA-E, a partir de 25/03/2015, sendo equivocada a fixação de juros de 01% (um por cento) ao mês.

06. À conta, pois, desses argumentos, quer ver provido o apelo, com a reforma da sentença e a improcedência do pedido.

07. As contrarrazões de fls. 252 a 262 (índice eletrônico n.º 257) impugnam a insurgência, ao asserto de que, ao invés do que alega a ré, foram produzidas provas suficientes da existência da união estável por aproximadamente 20 (vinte) anos.

08. Além disso, sustenta que tem direito à integralidade e à paridade, conforme a jurisprudência desta Corte de Justiça, prestigiando a sentença no que determinou a aplicação de juros e correção monetária, não havendo falar-se em incidência desta a partir de 25/03/15.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

09. Por tais motivos, pugna pelo desprovimento do apelo, que é isento de preparo, conforme certidão de fls. 220 a 228 (indexador nº 220).

10. É o relatório.

VOTO

11. A apelação só parcialmente preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento e interesse), porque não foi deduzida pretensão à integralidade e à paridade, certo, ademais, que a sentença nada decidiu sobre a matéria, o que não pode ser aqui apreciado, sob pena de supressão de instância originariamente competente e violação do Princípio do Devido Processo Legal.

12. E, no que concerne aos juros de mora, ao contrário do que afirma o apelante, a sentença determinou a incidência nos exatos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como postula o apelante, por isso que lhe falece, também e nesse aspecto, interesse recursal.

13. No mérito, a pensão por morte postulada está prevista no art. 7º da Lei Estadual n.º 5.260/2008, que, em seu art. 14, estabelece quem são os seus beneficiários, cabendo destacar o inciso I e os parágrafos 4º e 5º. Confira-se:

"Art. 14 - São beneficiários da pensão por morte, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os parceiros homoafetivos e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou maiores, se inválidos ou interditados;

§§ 1º e 3º

(omissis)

§ 4º- Para a configuração da parceria homoafetiva, aplicam-se no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

§ 5º - A condição de dependente se verificará mediante a comprovação da existência, ao tempo do óbito do segurado, de relação de dependência econômica, que é presumida para as pessoas indicadas no inciso I, ressalvados os termos do § 2º deste artigo.” (Sublinhamos).

14. Como se vê, o parceiro homoafetivo tem direito ao benefício em foco, na qualidade de dependente do segurado, desde que comprove a convivência em união estável.

15. Ora... No caso, o conjunto probatório não deixa margem a dúvidas de que assim conviviam o apelado e o segurado.

16. A prova documental que instruiu a inicial demonstra a residência no mesmo endereço, conforme as faturas de cartão de crédito, notas fiscais e entregas de móveis de fls. 13 e 57 a 61 (índices eletrônicos nºs 13 e 57).

17. Além disso, na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, exercício 2013, o servidor relacionou o apelado como seu dependente (fls. 20, mesmo indexador).

18. E vê-se, ainda, que o autor foi o acompanhante do falecido, quando de sua internação hospitalar, aos 19/12/2014, conforme o Termo de Autorização de Acompanhante de fls. 69 (mesmo índice eletrônico), sendo, além de tudo, certo que consta como declarante na certidão de óbito (doc. fls. 16, mesmo índice eletrônico), tendo também arcado com as despesas do funeral (nota fiscal de fls. 71, mesmo indexador).

19. Existem, ainda, nos autos, as fotografias de fls. 21 a 28 (índice eletrônico nº 21), de festas, reuniões em família, na companhia de amigos, que demonstram o relacionamento público entre o apelado e seu falecido companheiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

20. E isso não é tudo, porque a prova testemunhal, com oitiva por meio audiovisual, também confirma a existência da união estável, sublinhando-se o que declarou a testemunha Jorge do Nascimento de Andrade (não contraditada):

“Que conhecia o autor e o falecido há uns 15 (quinze) anos, sendo que foram seus vizinhos, e depois inquilinos por cerca de 7 (sete) anos. Que se apresentavam como companheiros e era perceptível existir uma relação homoafetiva entre eles. Que não houve interrupção do convívio desde o período em que os conheceu, e que, na data do falecimento de Elder, já não eram mais seus inquilinos, mas sempre os via juntos no bairro.”

21. Como adinículo, colhem-se os depoimentos das informantes Verônica Cabral da Silva e Marcia Cristina Nunes Vasconcelos que, respectivamente, disseram o seguinte:

“Que conhecia o autor e o falecido há cerca de 19 (dezenove) ou 20 (vinte) anos; que eles se apresentavam como um casal, sendo notória essa relação; que moravam juntos desde que os conheceu; que o autor acompanhou o ex servidor no hospital desde a internação até o óbito.”

“Que conhecia o falecido Elder há cerca de 20 (vinte) anos, pois trabalharam juntos numa escola particular. Que conheceu o autor depois, sendo que Elder lhe apresentou o ora apelado como seu namorado e a relação entre eles se estendeu até a morte de Elder. Que Leandro (autor) acompanhou Elder no hospital.”

22. Insta, por fim, observar que a Lei Estadual n.º 5.260/2008 dispõe, no § 5º do seu art. 14 (referenciado no nº 13, acima), que a dependência econômica do parceiro homoafetivo é **presumida**.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

23. No que concerne à correção monetária, impõe-se observar o que foi decidido no julgamento do RE n.º 870.947/SE, com repercussão geral, não havendo falar-se em que o I.P.C.A.-E deva incidir somente a partir de 25/03/2015, mas sim por todo o período.

24. Ressalta-se que pende de julgamento, no referido recurso extraordinário, embargos de declaração interpostos por 18 (dezoito) Estados, o que, dependendo da data da modulação eficaz, a ser fixada, se assim julgado for, poderá resultar em modificação do aqui decidido.

25. Todavia, essa consequentemente eventual alteração pode ser implementada em fase de liquidação do julgado.

26. Por fim, vencido o mérito recursal, como a sentença foi prolatada depois de 18 de março de 2016, devem ser arbitrados honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

27. Observada, então, a regra de seu § 2º, é adequada à hipótese a majoração dos honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento) do valor da condenação.

28. **Tudo bem ponderado**, voto no sentido de conhecer em parte da apelação, desprovê-la, confirmar a sentença, intrínseca e extrinsecamente correta, em duplo grau obrigatório de jurisdição e fixar honorários advocatícios recursais em 2% (dois por cento) do valor da condenação, totalizando 12% (doze por cento) da mesma base decálculo.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Relator

